



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601495-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601495-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDNILSON DA SILVA LIMA DEPUTADO ESTADUAL,
EDNILSON DA SILVA LIMA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. PROPRIEDADE DO BEM RECEBIDO EM CESSÃO TEMPORÁRIA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO/TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR as contas de campanha do candidato EDNILSON DA SILVA LIMA, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de EDNILSON DA SILVA LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Liberal - PL, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Publicado o Edital não houve impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
3. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL emitiu Parecer Técnico de Diligências (Id. 10049255) e providenciou a intimação do Candidato para adoção das providências estabelecidas no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Apesar de devidamente intimado, o Prestador se manteve inerte no que se refere ao cumprimento das obrigações exigidas pelo Parecer Técnico da SCEP do TRE/AL.
5. Posteriormente, no Id. 10081213, foi anexado Parecer Técnico Conclusivo, indicando dentre outras irregularidades, a ausência de Procuração, o que resultou na intimação pessoal do Prestador de Contas, saneando a falha processual ao apresentar novos documentos.
6. Os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL para nova análise, resultando no Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10097382), opinando pela desaprovação das contas, com a devolução ao erário da quantia de R\$ 2.545,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público (Id. 10101824) emitiu pronunciamento pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.
8. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de EDNILSON DA SILVA LIMA, postulante ao cargo eletivo de Deputado Estadual.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 23.224,00 (vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), sendo R\$ 11.520,00 (onze mil quinhentos e vinte reais) de recursos financeiros, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 11.704,00 (onze mil setecentos e quatro reais) de recursos estimáveis em dinheiro.

12. Com relação às despesas, foram registradas o total de R\$ 22.382,16 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 10.678,16 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) em recursos financeiros e R\$ 11.704,00 (onze mil setecentos e quatro reais) de baixa de recursos estimáveis em dinheiro.

13. Houve sobras de campanha, no valor de R\$ 841,84 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devidamente recolhida à União, conforme se observa do documento anexado no Id. 9942698.

14. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

15. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

16. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

17. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não prestadas.

18. Prosseguindo, especificamente sobre as falhas detectadas subsistentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Ausência de extratos bancários em sua integralidade

19. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou a ausência de extratos bancários com informações abrangendo todo o período da campanha, ressaltando que nos extratos apresentados nos Ids. 9942684 e 9942686 não constam o saldo inicial do mês de outubro de 2022.

20. O Prestador, por sua vez, informou que as contas foram encerradas no momento do pagamento da GRU, em 26/10/2022 (Id. 9942698). No entanto, deixou de apresentar os extratos integrais das contas.

21. Os extratos bancários devem contemplar todo o período de campanha (art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), os quais são considerados documentos indispensáveis para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas, sendo vedada a apresentação de extratos parciais. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA nas Eleições 2020, devido à não apresentação de extratos bancários de todo o período eleitoral. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira (i).

Art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme

normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da

movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

22. Nesse sentido, mesmo com o encerramento da conta, a obrigação do prestador de apresentar os extratos bancários na sua integridade é algo que perdura, e por isso, não pode o candidato se eximir desse ato, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; [...]

23. Desta feita, a exigência de que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), não foi observada pelo prestador no presente caso e, com isso, descumpriu o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas da campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

24. *In casu*, a ausência dos extratos em sua integralidade configura irregularidade grave que propicia a desaprovação das contas da campanha, pois compromete o efetivo controle da contabilidade. Cito precedentes do TRE-PE sobre a configuração de falha grave na ausência dos extratos bancários em sua integridade, comprometendo a regularidade da conta:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO E VALOR VULTOSO. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Ausência de Extrato bancário completo e definitivo das três contas bancárias de campanha. Desrespeitado o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula TRE-PE, nº 26. Vício insanável e grave que impede a rastreabilidade dos recursos utilizados na campanha, bem como a necessária fiscalização da justiça eleitoral.

2. Divergência entre os dados relativos aos pagamentos constantes da prestação de contas final com os constantes das prestações de contas parciais. Percentual significativo e valor vultoso. Inconsistência grave. Obstáculo para fiscalização pela justiça eleitoral. Precedentes do TSE e do TRE.

3. Contas desaprovadas.

25. Diante do curso do processo e as solicitações realizadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, verifica-se que os princípios constitucionais (art.5º, inciso LV da CF/88) do contraditório e da ampla defesa foram resguardados, tendo sido oportunizado ao candidato a possibilidade de anexar os extratos bancários dentro do prazo legal, porém o mesmo se manteve inerte.

b) Divergência entre os registros na prestação de contas e nos extratos financeiros

26. De acordo com a SCEP há incompatibilidade entre as informações contidas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos da conta bancária destinada aos recursos do FEFC. A unidade técnica reportou o seguinte:

"9. (...)

O candidato efetivou a aludida despesa junto ao fornecedor RESTAURANTE BAR V VANDERLEY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 13.423.448/0001-60 (Id. 9942677) e realizou o pagamento a fornecedor diverso Pizzaria Papito, CNPJ nº 29.999.339/0001-25.

27. O Prestador esclareceu que só percebeu que o pix não era do estabelecimento em momento posterior ao pagamento. Portanto, ocorrendo descompasso entre a transação financeira relatada na prestação de contas e aquele registrado no extrato eletrônico da conta bancária, não sendo possível afastar a irregularidade, pois descumpre norma de caráter obrigatório.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 79 (...)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022.

28. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser imprescindível que haja transparência e clareza na utilização de recursos provenientes do FEFC mediante comprovação válida dos recursos. Senão, vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022.

1. Ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Partidário. Deve compor a prestação de contas documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário. Art. 53, II, c da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de documentos que comprovem a regularidade na utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário é irregularidade grave que enseja devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave.

3. Comprometimento de 100% dos recursos recebidos. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060401877, Acórdão, Relator (a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJE -DJE, Tomo 98, Data 05/06/2023).

29. Conclui-se que a irregularidade constatada é de natureza grave, o que enseja potencial julgamento pela desaprovação das contas e obrigação de recomposição ao erário.

c) Ausência de comprovação da propriedade do bem cedido temporariamente

28. Na hipótese de doação de recursos por pessoas físicas, há obrigatoriedade em demonstrar que o doador do bem é o proprietário, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

II- doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

29. Dessa forma, no Parecer Técnico de Diligência (Id. 10049255) foi solicitado ao candidato documento que comprovasse a propriedade do veículo cedido pela doadora, a Sra. SILVANEIDE FREIRE VITOR DE CARVALHO LIMA.

30. O candidato anexou um Certificado de Registro de Veículo do ano de 2014, que culminou na persistência da irregularidade. Quanto a isso, afirmou o setor técnico:

"10. (...)

Por ocasião da nota técnica Id 10088968, pág. 8 o candidato acostou Certificado de Registro de Veículo, datado de 2014, o que no caso não contribuiu para sanar a falha, eis que não se presta a comprovar a propriedade do veículo que fora doado para a campanha eleitoral de 2022, sendo necessário, no caso, a presença do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), com exercício do ano 2021 em diante.

À luz do art. 21, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019, as doações de pessoas físicas somente poderão ser realizadas por meio de doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

A ausência de comprovação da propriedade do bem doado ou cedido temporariamente caracteriza-o como recurso de origem não identificada, uma vez que não permite a aferição de sua real procedência.

(...)"

31. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por candidatos e partidos políticos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim, em face da ausência de comprovação da propriedade do bem cedido temporariamente, no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme documento de Id. 9942692, resta caracterizada a IRREGULARIDADE (RONI), devendo o prestador de contas promover o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

32. Nos termos expostos, segue excerto ora trazido:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO- EXERCÍCIO DE 2019 - Partido Social Democrático -

PSD de Mogi Mirim - Contas desaprovadas com determinação - Inadmissibilidade de documentos juntados em grau de recurso - Ausência de comprovação de propriedade de imóvel cedido ao partido como doação estimável em dinheiro - Violação a regramento disciplinado na Resolução TSE nº 23.546/2017 - Sentença mantida - Recurso Desprovido".

(RECURSO ELEITORAL nº 060012992, Acórdão, Relator Juiz Mauricio Fiorito, Publicação: DJE - DJE, Tomo 144, Data 29/07/2022).

33. Dessa forma, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

d) Irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC

34. Conforme se observa do item 11 do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10097382), restaram comprovadas várias inconsistências que vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a desaprovação das contas, em contrariedade ao disposto nos arts. 35, 53, II, c, e 60, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

35. Nesse sentido a SCEP concluiu que:

11. (...)

O candidato informou que nem sempre foi colocado o CNPJ na notas fiscal, apesar de ter dado orientação contrária, bem como que foram perdidos os documentos comprobatórios da despesa (Id. 10088968, pág. 10).

Portanto, mantém-se a irregularidade de natureza grave com potencial de desaprovação das contas e recomposição ao erário da soma dos valores descritos na tabela acima, R\$482,87 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

36. Nesse sentido, concluiu o Parecer Ministerial (Id. 10101824)

"O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Veja-se que as falhas atingiram 10,95% do total de recursos movimentados na campanha.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Ante o exposto, nos termos do artigo 30, III, da Lei das Eleições, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, determinando-se ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.545,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 545,87 correspondentes aos recursos do FEFC e R\$ 2.000,00 referentes aos recursos de Origem Não Identificada."

37. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

38. Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de registro e comprovação efetiva dos gastos realizados.

39. Assim, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato EDNILSON DA SILVA LIMA, em consonância com o disposto no art. 30, III, da Lei das Eleições.

40. Considerando a não comprovação da utilização regular dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a ausência de provas da propriedade do bem doado ou cedido temporariamente caracterizando-o como recurso de origem não identificada, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao erário o montante de R\$ 2.545,87 (dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente aos recursos provindos do FEFC e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente à doação de veículo sem comprovação de sua propriedade (RONI), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

40. Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

41. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR